REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, estimular o desenvolvimento de cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como fortalecer o processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens e adolescentes com idade de 16 a 21 anos, regularmente inscritos no Programa, e que não possuam nenhuma relação formal de emprego.

§ 2º Dentro do prazo de até 06 (seis) meses, o inscrito deverá comprovar, através de documentação, a matrícula e a frequência em curso de primeiro, segundo ou terceiro grau.

§ 3° As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e a Previdência Social, cabendo ao entregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda (SEMDEC) e pela Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPRE), e contará com a colaboração dos Conselhos Municipais da Assistência Social da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 3º As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego serão efetivadas na Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, a qual será responsável pelo cadastro e sindicância dos candidatos.

Parágrafo único. O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente à ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei, atribuindo-se ao empregador, para cada vaga proposta, o direito de escolha entre cinco candidatos.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal formalizar decreto para repassar às empresas participantes do Programa Primeiro Emprego o valor mensal de 20% (vinte

por cento) do salário contratado, por jovem contratado, durante os primeiros 06 (seis) meses do contrato de trabalho, ou abater o referido valor do ISS ou IPTU.

§1° As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários, podendo as que contarem com até quatro empregados contratar 01 (um) jovem através do Programa.

§2° Terão prioridades para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de famílias em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

§3° Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista, ficando as empresas contratantes responsáveis pelas despesas porventura decorrentes.

§4° No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o possível repasse do Município será metade dos valores previstos no *caput* deste artigo.

Art. 5º Serão destinados preferencialmente a jovens portadores de deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos novos postos de trabalho decorrentes desta Lei.

Art. 6º Poderão habilitar-se a participar do Programa Primeiro Emprego, mediante termo de adesão com o Município, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, assim definidas quando na regulamentação desta Lei.

§1° As empresas referidas no *caput* deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 03 (três) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometerem-se a manter os novos postos de trabalho relativos aos possíveis benefícios desta Lei pelo período de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§2° O empregador tem o direito a promover avaliação de desempenho dos jovens contratados durante o primeiro mês de contratação e optar pela demissão destes, ficando o Poder Executivo desobrigado do repasse da parcela do possível incentivo.

§3° O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito desse Programa.

§4° A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no §4º do art. 1º desta Lei, durante sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Município, na forma de regulamentação, os possíveis valores recebidos.

§5° As empresas e as cooperativas de trabalho referidas no *caput* deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no âmbito federal, estadual e municipal.

§6° No caso de demissão voluntária do jovem contratado, o empregador poderá substituir o demissionário por outro jovem habilitado, e ficam as condições de contrato revalidadas para 12 (doze) meses.

§7° As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar desse Programa, mediante assinatura do termo de adesão referido no *caput* do art. 6, desde quando contratarem do total de vagas disponíveis 30% (trinta por cento) dos jovens vinculados a programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário e também jovens egressos do sistema prisional.

Art. 7º Os recursos para o Programa Primeiro Emprego poderão decorrer de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, oriunda do Tesouro do Município e das outras fontes, mediante convênios com a União, o Estado, entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com a legislação municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto